



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 038/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.
Origem: Pregoeira.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS: LOCAÇÃO. PIRÂMIDES, GRADES, PALCOS, BANHEIROS E BRINQUEDOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE. 1. Para a contratação dos serviços de locação de pirâmides, grades de isolamento, palcos, banheiros químicos e brinquedos, compreendida a montagem e desmontagem dos equipamentos, destinados à prestação dos serviços públicos incumbidos ao órgão de origem, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, tipo "menor preço", pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de *serviços comuns* – padronização técnica, operacional e empresarial -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observadas as recomendações no sentido de retificações prévias dos documentos apontados, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para a contratação dos serviços de locação de pirâmides, grades de isolamento, palcos, banheiros químicos e brinquedos, compreendida a montagem e desmontagem dos equipamentos, voltados aos eventos programados por aquele órgão durante o exercício financeiro.

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

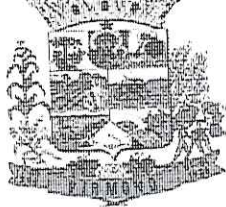
Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4

05/10/19



ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o exercício financeiro em curso é de R\$ 89.491,95 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

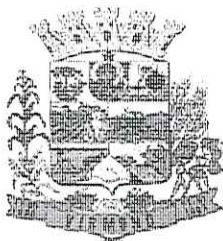
Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *serviços comuns*, devido à padronização técnica, operacional e empresarial que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a justificativa de preços – destinada à fixação dos preços máximos a que a administração se propõe a pagar – na juntada de orçamentos de prestadores do ramo, coadjuvados por extratos de contratações públicas para semelhantes objetos, revelando-se consonante, portanto, com o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

No entanto, para que o certame possa prosseguir regularmente, recomenda-se:



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

• Junto ao lote 001, tendo em vista a adoção, para fixação do teto, do menor preço orçado, a retificação do teto lançado para o item "palco", limitado ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (cf. p. 20);

• Promover-se a retificação do item 17.9. da minuta do edital (p. 42), a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"17.9. Estão impedidos de participar deste certame licitatório, por determinação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, servidores municipais, assim considerados aqueles do artigo 84, "caput" e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como as pessoas físicas, os empresários individuais ou as pessoas jurídicas empresárias das quais seus titulares, sócios, gerentes e diretores tenham como cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau (inclusive), a pregoeira, membros da equipe de apoio do Município de Virmond e demais agentes públicos envolvidos no presente procedimento licitatório, especialmente o Prefeito Municipal, a autoridade requisitante da contratação e o parecerista jurídico".

• A compatibilização entre os itens 6.2.3 da minuta do edital e 4.5 da minuta do anexo I - termo de referência, ante a divergência no prazo para o início da execução dos serviços.

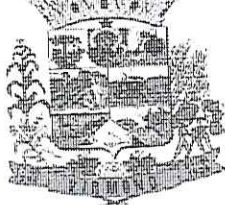
Ato seguinte, a disputa poderá licitamente avançar, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), divulgação na rede mundial de computadores – internet - (cf. art. 8º, I, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, após as retificações recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR inexistindo, então, óbice jurídico à sua aprovação.






CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações exaradas na fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo "menor preço", pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 04 de abril de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.